



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10875.002900/2003-15  
**Recurso nº** 156.632 De Ofício  
**Matéria** IRF  
**Acórdão nº** 104-23.211  
**Sessão de** 28 de maio de 2008  
**Recorrente** 4ª. TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
**Interessado** SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENÇA DE JUROS E MULTA DE MORA - Comprovado erro de preenchimento da DCTF, cancela-se a exigência fiscal, tornada frágil, pela ausência de liquidez e certeza do crédito tributário.

MULTA ISOLADA - Com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ao artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente



  
ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

## Relatório

Contra a contribuinte, SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA., supra qualificada, foi lavrado auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1998, lavrado em 17/06/2003, cientificado à contribuinte em 11/07/2003, por meio do AR de fls. 246, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 1.139.751,42, relativo à falta de recolhimento do IRRF, multa isolada, diferença de juros e multa de mora, conforme demonstrativos de fls. 146/241.

Insatisfeita com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação, em 11 de agosto de 2006, com as seguintes razões de defesa:

*"Ia - Demonstrativo de pagamentos não localizados pela Receita Federal (mas foram devidamente recolhidos pela empresa - quadro 01)*

*Analisando a Declaração de Tributos e Contribuições Federais, dos quatro trimestres de 1998, podemos observar que existem algumas incorreções informadas erroneamente nesta declaração, todavia, vale ressaltar que a empresa recolheu devidamente os impostos objetos do questionamento, e nos raros casos que a data de recolhimento foi superior ao do vencimento, aplicou-se os devidos acréscimos legais, conforme pode ser observado do demonstrativo em anexo (quadro 01).*

*A incorreção apresentada foi a digitação do período de apuração incorreto na DCTF dos períodos demonstrados no quadro 1 (em anexo).*

*Analisando o demonstrativo 1 (quadro 1, em anexo) com os respectivos documentos comprobatórios em anexo, fica evidente o ocorrido, como também se pode observar que a empresa recolheu a maior soma de R\$ 7.056,30.*

*I b - Demonstrativo de pagamentos sem multa de mora/insuficiência de multa de mora e juros informados pela Receita Federal- quadro 02)*

*Em relação às informações contidas no auto de infração de que a empresa efetuou pagamentos sem multa de mora e respectivos juros, conforme análise da documentação (DCTF), pode-se detectar que apenas para o item 13 do quadro 01 e quadro 02 é que foram efetuados recolhimentos incorretos, sendo a data correta para recolhimento em 04 de novembro de 1998 e a empresa procedeu ao recolhimento em 05 de novembro de 1998. Todavia, para estes 2 casos já efetuamos o recolhimento nesta data, conforme guias de recolhimento em anexo.*

*Conforme já explanado acima, pode ser observado no quadro 2 (em anexo) e respectivos documentos em anexo (DARFs), que não existem outros pagamentos fora da data de recolhimento, portanto está incorreto o questionamento ora apresentado neste auto de infração.*

*11 - O Direito*

*Em virtude do grande volume de informações a serem esclarecidas, visando sermos claros em relação aos eventos discriminados no início deste tópico, preferimos montar todas as ocorrências e mensurar através de 02 quadros em anexo (quadro 01 e 02), onde nestes demonstrativos estamos, de maneira objetiva, esclarecendo todos os eventos ocorridos.*

*111.2 - A conclusão*

*À vista de todo o exposto e considerando toda a documentação comprobatória em anexo, da ocorrência descrita nesta impugnação, e demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado."*

Em revisão de ofício a DRF de origem exclui parte do crédito tributário relativo a falta de recolhimento do imposto nos termos das planilhas de fls. 275/278 e despacho de fls. 280.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela improcedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/CPS nº. 14.394, de 24/08/2006, às fls. 570/581 segundo a ementa a seguir:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 1998.*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. DIFERENÇA DE JUROS E MULTA DE MORA. Analisados documentos que indicam possível erro de preenchimento da DCTF, cancela-se a exigência fiscal, tornada frágil, pela ausência de liquidez e certeza do crédito tributário.*

*Lançamento Improcedente.*

A autoridade julgadora recorreu de ofício tendo em vista o valor que foi exonerado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão cinge-se à auditoria interna na DCTF, e a supostas irregularidades detectadas ao confrontar os valores declarados com os pagamentos efetuados.

Antes de avançar na análise do mérito cabe registrar questão prejudicial. Apreciando a fundamentação legal, verifica-se às fls. 145 que o enquadramento legal é o artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996: multa isolada sem pagamento de multa de mora.

Ocorre que essa hipótese legal, como bem apontado pela autoridade recorrida, deixou de existir, primeiramente com a Medida Provisória nº. 303/2006, posteriormente com a edição da Medida Provisória nº. 351/2007, e, hoje, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996, devendo, portanto, ser aplicada a lei mais benigna, que não dispõe sobre esse tipo de infração.

É nesse sentido a jurisprudência desse Conselho, como se verifica no Acórdão nº. 104-22.209, da sessão de julgamentos de 25/01/2007, da lavra do Conselheiro Nelson Mallmann, cuja ementa é a seguinte:

*“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DA MULTA DE MORA - Com a edição da Medida Provisória n. 351, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei n. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.*

*Recurso provido.”*

Deste modo no que toca a multa isolada, e de se afastar a mesma como efeito da retroatividade benigna da Lei.

No que toca ao restante do lançamento o estudo detalhado promovido pela DRF às fls. 275 a 279, sintetizado no despacho de fls.279, bem como a análise realizada pela autoridade recorrida analisando-se os períodos de apuração presentes nos extratos dos DARF (Sistema SIEF/Pagamentos), bem como se extraindo os dados informados pela empresa nas informações complementares de cada DCTF, e confrontando-se esses dados com os declarados, foi possível gerar os demonstrativos de fls. 574 a 577, que comprovam de modo irrefutável que teria ocorrido um erro no preenchimento da DCTF.

Nesse sentido se pronuncia a autoridade recorrida, ao concluir a análise do lançamento objeto da lide:

*22. Tendo em conta que a atividade de julgamento é vinculada ao princípio da estrita legalidade e que a edição da Medida Provisória acima não se refere em nenhum momento à necessidade de regulamentação para sua eficácia imediata, depreende-se que com a nova redação dada pelo dispositivo legal acima ao art. 44, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não há mais fundamento legal para a exigência da multa isolada, no caso de não pagamento da multa de mora em recolhimentos intempestivos.*

*23. Dessa forma, tendo em vista os erros de preenchimento da DCTF caracterizados acima e, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa isolada para todos os períodos de apuração autuados, tendo em conta a revogação do dispositivo legal que amparava sua exigência.*

*24. Para concluir, é relevante enfatizar que não existem apenas "algumas incorreções" no preenchimento das DCTF apresentadas pela empresa. De fato, todos os períodos de apuração, sem exceção, foram informados erroneamente pela contribuinte.*

Ante ao exposto, diante da análise dos autos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2008

  
ANTONIO LOPO MARTINEZ